

A. I. Nº - 279102.0001/02-8
AUTUADO - CENTRAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 29. 05. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0182-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$1.544,19, mais multa de 70%, sobre o valor das omissões de saídas presumidas a partir da constatação da ocorrência de entradas e saídas não registradas, sendo as entradas de maior valor, apuradas em levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, nos exercícios de 1997 e de 1998.

O autuado, tempestivamente, impugna o lançamento (fl. 72), analisando as diferenças apuradas pelo autuante, apontando os equívocos cometidos pelo mesmo, para cada item de estoque, a saber: notas fiscais de entradas e de saídas não lançadas, lançadas a maior ou a menor, ou lançadas em duplicidade. Junta cópias de documentos e de livros fiscais, além de demonstrativos da movimentação dos estoques (fls. 152 e 153), nos quais fica evidenciada a inexistência de diferenças.

O autuante presta informação fiscal (fl. 155) na qual pede a decretação da improcedência do lançamento, após analisar os argumentos apresentados na defesa, acatá-los, e elaborar demonstrativos (fls. 157 a 160), evidenciando a inexistência de diferenças.

VOTO

A motivação para o presente lançamento foi a omissão de saídas de mercadorias, apurada em levantamento quantitativo de estoques. Na sua defesa o autuado demonstrou que inexistiam as diferenças apontadas pelo autuante. O autuante, por sua vez, analisando os argumentos defensivos e as provas que foram anexadas ao processo quando da defesa, acatou-os e refez os demonstrativos, comprovando que as diferenças não existiam.

Diante dos fatos, resta a este Relator acolher os argumentos defensivos, já que o próprio autuante demonstrou que os mesmos eram procedentes.

O meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279102.0001/02-8**, lavrado contra **CENTRAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR